

Procedimento Administrativo n. 09.2014.00009114-6

ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o MUNICÍPIO DE SOMBRIO (Compromissário), nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2014.00009114-6, que visa à fiscalização do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Inquérito Civil n. 06.2011.00002854-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai competir-lhe a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se tratar de garantir-lhes o respeito;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme o art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que as formas de acesso aos cargos, empregos e funções públicas subsumem-se às previstas na Carta Federal (art. 37, incisos I, II e IX);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, determina que "os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação" (art. 1º, que acrescentou o § 4º ao art. 198 da CF);



CONSIDERANDO que o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) é estratégia do Ministério da Saúde que busca promover a reorientação do modelo assistencial no âmbito do município, a quem compete a prestação da atenção básica à saúde, sendo ele executado por "agentes comunitários de saúde" (ACS), que realizam atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde sob supervisão do gestor local da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 16 da Lei n. 11.350/06 veda expressamente a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, a despeito do que, no Município de Sombrio, todos os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias são contratados temporariamente;

CONSIDERANDO que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem ingressar na Administração Pública, caso o Município não disponha de forma diversa (art. 14 da Lei n. 11.350/06), por meio de empregos públicos, os quais deverão ser criados por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", CF), contendo o quadro de empregos públicos criados, as atribuições, a remuneração, os requisitos legais para seu exercício, as situações de demissão e extinção do emprego público, a carga horária de labor, forma e condições de realização do processo de seleção pública e a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, à Consolidação das Leis do Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

CONSIDERANDO que continua válida toda legislação editada durante a vigência do art. 39, *caput*, da Emenda Constitucional n. 19, no caso, a Lei n. 11.350/06, tendo em vista que o STF, ao deferir a medida cautelar que suspendeu a vigência do *caput* do art. 39 atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, conforme ADI n. 2.135-4;

RESOLVEM

Celebrar o presente ADITIVO ao compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:



1 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a criar empregos públicos, ou cargos efetivos, de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias, nos termos da Lei n. 11.350/06, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo;

Cláusula 2ª: Decorrido o prazo acima indicado, o COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo máximo 90 (noventa) dias, realizar processo seletivo, ou concurso público, para suprir eventual necessidade de contratações, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete a exigir no processo seletivo, ou concurso público, de admissão de Agente Comunitário de Saúde o preenchimento dos seguintes requisitos para o exercício da atividade (art. 6º da Lei n. 11.350/06), sem os quais a contratação será considerada nula:

- **a)** residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- **b)** ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; e
 - c) ter concluído o ensino médio.

Parágrafo segundo: Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto na alínea "c" do parágrafo anterior, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Parágrafo terceiro: Caberá ao COMPROMISSÁRIO certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no art. 9º da Lei n. 11.350/06.

2 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: Pelo descumprimento de qualquer das obrigações

1ª Promotoria de Justica da Comarca de Sombrio

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

acima referidas, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, para cada cláusula descumprida.

Parágrafo único. A multa acima estipulada será revertida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto n. 1.047/87, valor a ser pago em espécie mediante Guia de Depósito devidamente identificada.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 5ª: O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida, coletiva ou individual, de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

Cláusula [...]: O presente compromisso de ajustamento de conduta é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Sombrio, 05 de junho de 2019.

[assinado digitalmente]

JULIANA RAMTHUN FRASSON

Promotora de Justiça

ZÊNIO CARDOSO Prefeito de Sombrio

TESTEMUNHAS



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio